

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV

1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT

3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB

2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB

3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – Comissão

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.025 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/4/2022

Às 16h13min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Sargento Rodrigues, Professor Cleiton (remotamente), Sávio Souza Cruz e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro das candidaturas dos deputados Sargento Rodrigues, para presidente, e Professor Cleiton, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados Sargento Rodrigues para presidente e Professor Cleiton para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Sávio Souza Cruz, declara empossado o presidente, deputado Sargento Rodrigues, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o vice-presidente, deputado Professor Cleiton. Em seguida, o presidente designa o deputado Sávio Souza Cruz como relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões para o dia 11/04/2022, às 9h30, às 14 horas e às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 12/4/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 34/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.025, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 12 de abril de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 34/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.025, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do

vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 11 de abril de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 12 de abril de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 34/2022 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.025, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 11 de abril de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/4/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 64/2021 e 65/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/4/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, e do Projeto de Lei nº 3.285/2021, do Procurador-Geral de Justiça; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO Nº 34/2022, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.025

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, nos termos do art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 25.025, que “dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 189/2022, publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2022.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 189/2022, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total à Proposição de Lei nº 25.025/2022, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, e dá outras providências.

Conforme a mensagem, os órgãos afetos ao objeto da proposição, entre os quais a Secretaria de Estado de Governo – Segov – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, manifestaram-se favoravelmente ao seu veto parcial, equivale dizer, ao veto dos arts. 10 e 11, que contêm parte das propostas aprovadas por esta Casa.

Em relação ao art. 10 da proposição – dispositivo que estabelece percentuais adicionais de revisão relacionados ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e à recomposição das perdas inflacionárias das carreiras da saúde pública –, as razões do veto alegaram, em síntese, que:

– As propostas de iniciativa parlamentar teriam acarretado elevação de despesas ao projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo em desacordo com as normas que estabelecem regras sobre responsabilidade fiscal.

– Haveria “aumento substancial das despesas públicas relativas ao pagamento dos servidores públicos estaduais, sem que haja previsão expressa da fonte de custeio dessas novas despesas”.

Quanto ao art. 11 da proposição – que assegura o recebimento de auxílio social para servidores inativos da área de defesa social e que anistia servidores da educação pela participação em movimento grevista –, as razões do veto alegaram, em síntese, que:

– O auxílio social proposto aos servidores inativos da defesa social não teria natureza indenizatória, mas, sim, assistencial e remuneratória e, por esse motivo, deveria submeter-se a regras da legislação de responsabilidade fiscal.

– A concessão de anistia a grevistas “resulta de emenda parlamentar – quando deveria ter sido de iniciativa do Poder Executivo, antecedida de foro de negociações – e trata de matéria alheia ao marco legal adequado de revisão geral de remuneração, gerando impactos financeiros sem previsão de fonte orçamentária”.

Após a análise de tais razões, entendemos que os argumentos do governador não devem prevalecer. Seja pelas contradições nelas verificadas, seja pelo fato de que os direitos pleiteados pelos servidores também encontram amparo em normas constitucionais. Passemos à análise de cada um dos argumentos.

A oposição de veto a certos dispositivos sob o fundamento de que sua iniciativa foi parlamentar nos parece contraditória, visto que outros dispositivos igualmente de iniciativa parlamentar foram sancionados pelo governador do Estado. Esse é o caso da inclusão de outras categorias do grupo de carreiras de defesa social entre os beneficiários do abono para aquisição de fardamento, conforme consta do inciso V do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 1989, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 24.035, de 2022. E, igualmente, é o caso da unificação das datas (em 1º de janeiro de 2022) para a produção dos efeitos da revisão remuneratória, conforme consta do *caput* do art. 1º da Lei nº 24.035, de 2022. Desse modo, o acolhimento do argumento do vício de iniciativa representaria uma concordância com a sua aplicação seletiva. Se, em diferentes artigos de uma mesma proposição, o critério da iniciativa parlamentar pode ou não ser aplicado, isso revelaria a redução dos princípios constitucionais de organização do Estado à órbita da mais ocasional conveniência do chefe do Poder Executivo.

Logo, não é possível acolher a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa dos dispositivos que viabilizam a recomposição de perdas inflacionárias, bem como a aplicação de piso salarial profissional nacional. O acréscimo de tais dispositivos via emenda parlamentar representava medida indispensável para suprir a omissão da proposição original que não atendeu às normas constitucionais que determinavam a adoção de tais medidas.

Outra alegação que merece ser observada com atenção é a de que o art. 10 da proposição acarretaria “aumento substancial das despesas públicas relativas ao pagamento dos servidores públicos estaduais, sem que haja previsão expressa da fonte de custeio dessas novas despesas”. Isso porque a verificação dessa afirmação dependeria de acesso a informações que o governo se esquivou de apresentar.

Ao contrário do que deixa transparecer o governo, esta Casa, por meio da atuação ativa de seus parlamentares, buscou por diversas vezes demonstrar a existência de fontes de recursos. Para tanto, valendo-se de sua função fiscalizadora, prerrogativa constitucional inerente aos Parlamentos, a Assembleia encaminhou vários requerimentos à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG com o intuito de obter informações claras e precisas acerca do “saldo financeiro existente na conta única do Tesouro Estadual” (disponibilidade de caixa).

Nesse contexto, pode-se citar os seguintes requerimentos: RQN nº 8.648/2021, RQN nº 8.694/2021, RQN nº 9.400/2021, RQN nº 10.846/2021 e RQC 9.421/2021.

Tais negativas, para além de violarem o princípio constitucional da publicidade (CR, *caput* do art. 37), violam também os arts. 73 e 74 de nossa Constituição Estadual, dispositivos cujo teor merece transcrição:

“Art. 73 – (...).

§ 1º – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:
(...)

II – controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; (...).

§ 2º – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos prioritizados em audiências públicas regionais; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição.

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º – A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas priorizadas em audiências públicas regionais”.

Ocorre que, em expressa violação à Constituição Federal e Estadual, o Executivo estadual se negou (e vem se negando) a prestar as informações solicitadas, o que ensejou, inclusive, a impetração de mandado de segurança por parte de um parlamentar desta Casa.

Sob o mandado, vale lembrar que o pedido de liminar para acesso ao saldo financeiro atualizado, por meio da apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado, foi concedido. Todavia, em vez de se pautar no exercício do princípio da transparência, o governo preferiu judicializar a questão, recorrendo da decisão, que se encontra suspensa.

O sigilo imposto às informações financeiras do Estado, além de ser inconstitucional e ilegal, nega à sociedade e ao Parlamento a verificação da procedência, ou não, das afirmações feitas pelo próprio Executivo. Torna-se, pois, impossível verificar se a elevação de despesa ocasionada pelo art. 10 da proposição seria substancial a ponto de infringir os parâmetros de responsabilidade fiscal, como alega o Executivo.

Ademais, outras informações divulgadas pelo governo estadual dão conta de que as finanças estaduais seriam capazes de suportar a elevação de despesa ocasionada pela vigência do art. 10 da proposição.

Conforme Balanço Geral do Estado 2021 – Relatório Contábil –, ao final do exercício financeiro de 2021, a disponibilidade bruta de caixa do Poder Executivo era de aproximadamente R\$18 bilhões de reais, recursos esses suficientes para arcar com as despesas decorrentes das revisões concedidas para as áreas de segurança pública, saúde e educação, bem como do auxílio social descrito no art. 11.

Além da existência de recursos em caixa, percebe-se, pela análise do Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei nº 23.821, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 – LDO/2022), que o Poder Executivo estimou, a título de renúncia consolidada de receitas tributárias, o montante de R\$10,15 bilhões de reais, dos quais R\$8,9 bilhões se refere a renúncias relacionadas ao Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS –, enquanto R\$1,3 bilhão se referem à isenção e redução de alíquota do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Conforme consta no citado Anexo de Metas Fiscais, “renunciar envolve dispor com autonomia, ou seja, com liberdade de dispor”. Dessa forma, há que se questionar a premissa utilizada pelo chefe do Poder Executivo acerca da ausência de fontes de recursos, visto que ela nos parece contraditória se comparada à política de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja estimativa para 2022, frise-se, foi de R\$10,15 bilhões de reais.

Ainda no que diz respeito à política de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária em que se pauta o governo estadual, esta nos parece incoerente com outra premissa apresentada a esta Casa, qual seja, a da necessidade de uma gestão pública responsável e atenta aos interesses públicos como meio para se atingir a sustentabilidade fiscal do Estado. Para tanto, na visão do Executivo, se faz necessário que o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar Federal nº 159, de 2017 – LC nº 159/2017.

Todavia, conforme estabelece a referida LC n° 159, de 2017, para que ocorra adesão ao regime, o Estado precisa implementar, entre outras medidas, “a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas”.

Ora, se o Estado não conta com recursos suficientes que lhe garantam a sua sustentabilidade fiscal no curto, médio e longo prazo e necessita aderir ao regime proposto pelo Governo Federal por que continua a renunciar a receitas? Como dito, isto nos parece incoerente e pouco plausível com a premissa de ausência de fontes de recursos.

Prosseguindo na questão de fontes de recursos, não se pode deixar de mencionar que o Estado apresenta um crescimento em suas Receitas Correntes. Em 2020, Minas Gerais arrecadou, sob essa rubrica, o montante de R\$99,36 bilhões. Já em 2021, o valor foi de R\$119,26 bilhões, o que representa um crescimento na ordem de 20,03%.

Dentre as Receitas Correntes, destacam-se as receitas oriundas do ICMS. Sob a ótica desse imposto, o Estado arrecadou em 2020 e 2021, respectivamente, R\$52,52 bilhões e R\$ 67,95 bilhões, o que resultou em um crescimento de 29,37%.

Vale lembrar que, no primeiro trimestre deste ano, verifica-se uma tendência de alta na arrecadação do ICMS.

Outro dado importante de se mencionar diz respeito à Receita Corrente Líquida – RCL. Segundo estudos recentes, entre 2019 e 2021, em Minas Gerais, a RCL teve um aumento de 11,9%. Por sua vez, as despesas com pessoal caíram 3,95%.

O mesmo raciocínio se aplica à instituição do auxílio social pelo art. 11 da proposição. Nesse ponto a capacidade fiscal do Estado também já foi corroborada por informações apresentadas pelo governo, há dois anos, quando da pactuação original das recomposições remuneratórias dos servidores da defesa social. Se, àquele tempo, havia orçamento e caixa para suportar os índices pactuados, como é que agora, após a propalada elevação da arrecadação, não mais perdura a capacidade fiscal do Estado? Tais contradições, somadas ao inconstitucional sigilo das contas do Estado, por si já impediriam o acolhimento do argumento de incapacidade fiscal do Estado para a manutenção do veto oposto ao auxílio social.

Mas o cerne das razões do veto oposto ao auxílio social foi a impossibilidade de reconhecimento do caráter indenizatório à tal parcela, uma vez que ela seria destinada a servidores inativos. Aqui retornamos, então, ao já abordado problema da adesão a certos critérios apenas quando estes se mostram convenientes ao governo. Ora, se a atribuição de verbas indenizatórias para inativos e pensionistas não foi problema quando da sanção do art. 11 do Projeto de Lei Complementar n° 58/2021, que propunha pagamento de assistência médico-hospitalar aos beneficiários de pensão por morte de membro do Ministério Público, cabe indagar por qual motivo o mesmo critério não pode ser adotado quando em causa estão parcelas indenizatórias destinadas aos servidores inativos da defesa social.

Percebemos, assim, que a questão de fundo diz respeito ao acatamento da Constituição como um todo, de forma coerente e sem distinções entre os brasileiros. E nada mais eloquente para ilustrar os erros dessa interpretação seletiva da Constituição da República e da Constituição do Estado do que a recalcitrância em garantir o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

É importante frisar, para que seja compreendida a função do piso salarial em questão, que a educação pública e de qualidade é a principal via para a promoção do objetivo fundamental a que se refere o inciso III do art. 3° da Constituição da República: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. É para garantir esse objetivo fundamental que a educação e a profissão de professor de educação básica da rede pública devem ser valorizadas.

Para além do expresso comando constitucional, evidências demonstram que esse foi o caminho que garantiu a diversas nações a construção sustentável de elevados padrões de desenvolvimento econômico, social e democrático.

São esses os motivos pelos quais o art. 206 da Constituição da República determinou a instituição do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e determinou a adequação dos planos de carreira desses

profissionais em todos os entes federados. São esses os motivos pelos quais a Lei federal nº 11.738, de 2008, efetivamente instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. São esses os motivos pelos quais, em nosso Estado, o art. 201-A da Constituição Estadual e a Lei estadual nº 21.710, de 2015, complementaram a operacionalização do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Enfim, são esses os motivos pelos quais a Portaria Interministerial nº 11, de 2021, do Ministério da Educação e do Ministério da Economia determinou um reajuste do referido piso em 33,24% para o ano de 2022.

Sendo assim, é claramente inconstitucional a omissão de cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Omissão essa que é agravada pela falta de transparência e pelo fato de que estados e municípios recebem da União verba específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

No campo do direito financeiro, a Lei Federal nº 14.113, de 2020, determina que, no mínimo, 70% dos recursos do Fundeb sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Além dos recursos do Fundeb, a Constituição Federal, no § 5º do art. 212, garantiu uma fonte adicional de receita para o financiamento da educação básica pública: a contribuição social do salário-educação.

Merece especial registro o fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG não se coaduna com a interpretação que atribui valor absoluto à geração de superávits fiscais e protela o cumprimento do piso.

No Processo nº 812465, o TCE afirmou que:

“Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00”.

Tal entendimento foi ratificado por unanimidade pelo TCE em sessão ordinária realizada no último dia 23/3/2022, nos autos do Processo nº 1114601, ocasião em que determinou advertência ao chefe do Poder Executivo Estadual de que:

“Não havendo redução na razão entre a Despesa Total de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, o Estado deverá observar as vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, ressaltando-se que a vedação prevista no inciso I do mencionado dispositivo legal não alcança o pagamento e a atualização anual do piso nacional do magistério, assegurados pela Lei nº 11.738/08 (...).”

No mesmo sentido precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – afirmam que os limites de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser usados como justificativa para o descumprimento do piso nacional da educação básica (Apelação Cível 1.0261.13.001195-8/001, 29/07/2016; Apelação Cível nº 1.0686.12.013870-2/001, 19/03/15; Apelação Cível 1.0024.11.064243-6/001, 30/01/2015; Apelação Cível nº 1.0133.11.001843-8/001, 02/05/2018).

Portanto, não poderia o Poder Legislativo acolher argumentação que remete a uma situação fiscal suposta, secreta, que se esconde da verificabilidade pelo Parlamento para, de modo servil, negar o caráter obrigatório do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Ao vetar o art. 11 da proposição, o governador do Estado também vetou dispositivos que estabeleçam anistia aos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo que participaram de movimento grevista no ano de 2022. A concessão da anistia a esses servidores visa protegê-los das eventuais sanções relacionadas à campanha salarial cujo campo de debate e disputa é, justamente, o processo legislativo no qual a regra foi inserida.

A pertinência temática foi verificada quando do acolhimento da emenda em questão. No ponto vale assinalar o entendimento que o Supremo Tribunal Federal – STF – tem sobre a possibilidade do exercício regular do poder de emenda do parlamentar a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo:

“– As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

- a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfígurá-lo; e
- b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)”.

(STF, Pleno, ADI nº 3.114/SP, relator Min. Carlos Britto, DJe em 7/4/2006).

O cerne da questão é, de fato, a pertinência temática, conceito cuja verificação é juízo que deve ser realizado *interna corporis* ao Poder Legislativo. É necessário destacar que ambas as condicionantes foram observadas pela emenda que resultou na apresentação do dispositivo vetado: a pertinência temática da emenda ao projeto original é indubitável, haja vista que ele dispunha não só sobre a concessão de revisão remuneratória aos servidores públicos estaduais, mas também sobre outras normas do regime jurídico do servidor estadual, notadamente aquelas relacionadas às alterações na Lei Delegada nº 37, de 1989.

Dessa forma, uma vez apresentado pelo governador do Estado projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público estadual, o juízo sobre a pertinência de emenda de autoria parlamentar cabe apenas ao Legislativo em vista da dimensão essencialmente política e complexa do processo legislativo.

Com isso, concluo que o art. 11 da proposição não padece dos vícios de constitucionalidade que o governador do Estado lhe imputou.

Na realidade, a anistia concedida no referido artigo da proposição desagrade porque durante a greve ocorre a denúncia da omissão do governo do Estado em relação ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

E, desse modo, a repressão aos movimentos grevistas ocorre muito mais pela sádica repressão aos que criticam e denunciam o governo do que, propriamente, pela defesa do serviço público. Até porque, apesar de seu estreito manto tecnocrático, o que desponta do conjunto das manifestações desse governo é a tentativa de erigir a saúde, a educação e a segurança pública não como direitos, mas como despesas inúteis que devem ser minimizadas tanto quanto possível. Por decorrência, os trabalhadores que se dedicam a tais serviços não são reconhecidos como servidores públicos, ao revés estes são por vezes apresentados como meros consumidores de impostos que não devem ter oportunidade de denunciar ilegalidades e inconstitucionalidades dos governos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 34 à Proposição de Lei nº 25.025.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER SOBRE OS OFÍCIOS N°S 892, 894, 896 E 898/2022**Mesa da Assembleia****Relatório**

O prefeito do Município de Caputira, por meio do Ofício nº 892/2022, publicado no *Diário do Legislativo* de 19/3/2022, o prefeito do Município de Janaúba, por meio do Ofício nº 894/2022, publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2022, a prefeita do Município de Vespasiano, por meio do Ofício nº 896/2022, publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2022, e o prefeito do Município de Juvenília, por meio do Ofício nº 898/2022, publicado no *Diário do Legislativo* de 7/4/2022, submetem à apreciação deste Parlamento os decretos que declaram ou prorrogam, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 em seus respectivos municípios.

Os ofícios foram encaminhados à Mesa da Assembleia, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

O presidente da Casa designou este relator para emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução no caso de reconhecimento ou de prorrogação do estado de calamidade pública, nos termos da referida Decisão da Mesa de 9/2/2021.

Fundamentação

Os prefeitos dos Municípios de Caputira, Janaúba e Vespasiano submetem à apreciação deste Parlamento os atos normativos que prorrogam o estado de calamidade pública já decretado nos respectivos municípios em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O prefeito do Município de Juvenília, por sua vez, submete à apreciação desta Casa o Decreto Municipal nº 93, de 16 de abril de 2020, que decretou o estado de calamidade pública no município pelo prazo de 30 dias, também em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Cabe esclarecer que a apreciação desta Assembleia está restrita à finalidade disposta no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Com o reconhecimento da situação de calamidade pública por parte deste Parlamento, ficam suspensas, durante sua vigência, as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, e são dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista em seu art. 9º. Nos termos do art. 65 da mencionada norma, esses são os únicos efeitos que demandam o reconhecimento da ocorrência da situação de calamidade pública por parte desta Casa.

O cenário instaurado pela disseminação do coronavírus, causador da Covid-19, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, requer a adoção, para seu enfrentamento, de parâmetros diversos para as finanças públicas, especialmente quanto aos gastos com ações de saúde. Os graves impactos de ordem social e econômica impõem aos gestores municipais a adoção de medidas de caráter emergencial, e as regras para respaldá-las estão dispostas no citado art. 65 da LRF.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas de que, em vista do panorama mundial, há motivo para o reconhecimento da pandemia de Covid-19 como uma situação anormal, passível de ser considerada como estado de calamidade pública.

Por meio da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, esta Assembleia reconheceu a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando decreto do governador. Diante da transmissão sustentada do SARS-COV-2 no Brasil e no Estado de Minas Gerais, este Parlamento reconheceu, por meio das Resoluções nºs 5.558, de 11 de fevereiro de 2021, e 5.573, de 12 de julho de 2021, a prorrogação do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado, no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021.

Paralelamente, a partir da submissão, pelos prefeitos, de atos normativos que declararam ou prorrogaram o estado de calamidade em razão da pandemia de Covid-19 em âmbito local, esta Casa reconheceu a situação de calamidade também nos municípios, uma vez que as ações de saúde exigem a atuação desses entes, cujas contas públicas se encontram comprometidas em razão da diminuição do nível da atividade econômica.

No início de 2022, diante da proliferação da variante Ômicron, que elevou novamente os indicadores epidemiológicos e assistenciais, revelou-se necessário adotar ou manter algumas das medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia, apesar do avanço na vacinação de grande parcela da população.

Portanto, em vista do prolongamento dos efeitos decorrentes da pandemia em todo o território do Estado, entendemos pertinente reconhecer a prorrogação do estado de calamidade nos municípios de Caputira, Janaúba e Vespasiano, tendo em vista a necessidade de alocar maior volume de recursos para o enfrentamento da crise.

Entretanto, considerando o avanço da vacinação e o aprimoramento das medidas de prevenção e controle da doença, e tendo em vista o caráter excepcional da calamidade pública, previsto no art. 65 da LRF, parece-nos razoável estabelecer, como termo final do referido reconhecimento, o dia 31 de março de 2022.

Com relação ao Município de Juvenília, cabe esclarecer que, ainda em abril de 2020, o prefeito encaminhou a esta Assembleia o Decreto Municipal nº 93, de 16 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19 pelo prazo de 30 dias. Porém, por falha em seu processamento, a demanda municipal não seguiu o fluxo de tramitação. Então, embora se encontrasse em situação equivalente à dos 446 municípios mineiros que tiveram seus decretos ratificados naquele ano, o referido município não obteve o reconhecimento pretendido.

Cumpre-nos, portanto, também reconhecer o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Juvenília, exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, nos termos do ato normativo submetido à apreciação deste Parlamento.

Sob o ponto de vista formal, o reconhecimento e a prorrogação da situação de calamidade por esta Casa é matéria que deve se dar por meio da aprovação de projeto de resolução, uma vez que esta é a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Assembleia, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno desta Casa.

Atendendo ao princípio da eficiência, da economia e da celeridade processual e da urgência das ações que a situação demanda, apresentamos, ao final do parecer, projeto de resolução reconhecendo o estado de calamidade pública, ou sua prorrogação, nos municípios citados no relatório.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública, ou de sua prorrogação, nos municípios mencionados no relatório deste parecer, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2022

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ou sua prorrogação, no Município de Vespasiano e nos demais municípios que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecida, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação, até 31 de março de 2022, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 nos seguintes municípios:

I – Caputira, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 31 de dezembro de 2021;

II – Janaúba, nos termos do Decreto Municipal nº 142, de 31 de dezembro de 2021;

III – Vespasiano, nos termos do Decreto Municipal nº 9.409, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Juvenília, nos termos do Decreto Municipal nº 93, de 16 de abril de 2020.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2022.

Tadeu Martins Leite, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/4/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Eduarda Salles Mascarenhas Diniz, padrão VL-9, 4 horas, com exercício na Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 16/2022****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 30/2022**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 2/5/2022, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de informática.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.